

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 233-A, DE 2015 (Do Sr. Julio Lopes)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição a Portaria nº 706, de 31 de agosto de 2015, que "Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria Interministerial nº 706, de 31 de agosto de 2015, que “Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, trouxe, em seu art. 14, a previsão de atualização monetária de diversas taxas, como segue:

*Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (Regulamento)*

*[...]*

*XI - no art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.*

Na regulamentação desse dispositivo da Medida Provisória, foi editado o Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2010, com o seguinte teor:

*Art. 1º A atualização monetária a que se referem o art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, o § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e o art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, poderá ser fixada:*

*I - por ato do Ministro de Estado da Fazenda, quanto às taxas a que se referem os incisos IV e XI do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015;*

[...]

*Parágrafo único.* Os atos que fixarem a atualização monetária de que trata o caput utilizarão índice oficial e considerarão a data em que foi estabelecido o valor vigente de cada taxa, contribuição ou preço a que se refere este artigo.

*Art. 2º* Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Como se nota do parágrafo único do art. 1º do Decreto, os atos que promoverem a atualização monetária das citadas taxas devem utilizar índice oficial e levarão em conta a data na qual foi estabelecido o valor das citadas taxas.

Independentemente de qualquer outra consideração, como se depreende do cotejo entre o Decreto e a Portaria, esta exorbitou de seu poder regulamentar, ao não fazer a previsão de qual seria o índice de atualização monetária a ser utilizado na revisão dos valores das taxas previstas no art. 14 daquela, bem como ao não fazer referência ao período considerado para efeito de atualização monetária.

Outro aspecto no qual a Portaria exorbita de seu poder regulamentar decorre do fato de que ela promove com efeitos imediatos o aumento do valor das taxas, modificando, concretamente, o ordenamento jurídico cerca de quarenta dias depois de publicada a Medida Provisória.

A Constituição é bastante clara ao prever, em seu art. 150, que é vedada a cobrança de taxas no próprio exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou (art. 150, III, b), sobretudo quando decorrerem menos de noventa dias de tal aumento.

Todas essas razões demonstram, cabalmente, que a Portaria apontada exorbita de seu poder regulamentar, o que justifica a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo a fim de que o mesmo seja sustado.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**  
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

**Seção II**  
**Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em

detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....  
.....

**PORTARIA Nº 706, DE 31 DE AGOSTO DE 2015**

Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso XI, da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 e no Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º A Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta e as respectivas faixas de margem de solvência passam a vigorar conforme os valores constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

**ANEXO I**

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO			
Ramo e/ou Atividade	Faixas de Margem de Solvência ( em R\$)	Taxa de Fiscalização (em R\$)	
		Matriz	Por UF em que o estabelecimento opere adicionalmente
Pessoas	Abaixo de 5.741.234	14.628,67	731,44
	De 5.741.234 a 22.964.934	31.507,89	1.575,40
	Acima de 22.964.934 a 114.589.120	67.516,91	3.375,85
	Acima de 114.589.120 a 344.474.016	144.036,07	7.201,81
	Acima de 344.474.016 a 1.033.422.048	212.195,99	10.609,80
	Acima de 1.033.422.048	244.346,90	12.217,35
Danos	Abaixo de 5.741.234	22.505,64	1.125,30
	De 5.741.234 a 22.964.934	45.011,27	2.250,56
	Acima de 22.964.934 a 114.589.120	90.022,54	4.501,12
	Acima de 114.589.120 a 344.474.016	180.045,09	9.002,26
	Acima de 344.474.016 a 1.033.422.048	212.195,99	10.609,80
	Acima de 1.033.422.048	244.346,90	12.217,35
Todos os Ramos	Abaixo de 5.741.234	45.011,27	2.250,60
	De 5.741.234 a 22.964.934	90.022,54	4.501,12
	Acima de 22.964.934 a 114.589.120	180.045,09	9.002,26
	Acima de 114.589.120 a 344.474.016	358.704,57	18.004,51
	Acima de 344.474.016 a 1.033.422.048	424.391,99	21.219,60
	Acima de 1.033.422.048	488.693,80	24.434,70
Previdência Privada Aberta	Abaixo de 5.741.234	14.628,67	731,44
	De 5.741.234 a 22.964.934	31.507,89	1.575,40
	Acima de 22.964.934 a 114.589.120	67.516,91	3.375,85
	Acima de 114.589.120 a 344.474.016	144.036,07	7.201,81
	Acima de 344.474.016 a 1.033.422.048	212.195,99	10.609,80
	Acima de 1.033.422.048	244.346,90	12.217,35
Capitalização	Abaixo de 5.741.234	14.628,67	731,44
	De 5.741.234 a 22.964.934	31.507,89	1.575,40
	Acima de 22.964.934 a 114.589.120	67.516,91	3.375,85
	Acima de 114.589.120 a 344.474.016	144.036,07	7.201,81
	Acima de 344.474.016 a 1.033.422.048	212.195,99	10.609,80
	Acima de 1.033.422.048	244.346,90	12.217,35
Ressegurador Local	Abaixo de 5.741.234	67.292,51	
	De 5.741.234 a 22.964.934	134.583,70	
	Acima de 22.964.934 a 114.589.120	269.167,40	
	Acima de 114.589.120 a 344.474.016	538.334,81	
	Acima de 344.474.016 a 1.033.422.048	634.466,03	
	Acima de 1.033.422.048	730.597,24	
Ressegurador Admitido		25.874,81	

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 21 DE JULHO DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

---

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas:

- I - no art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;
- II - no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;
- III - no art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- IV - no art. 1º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;
- V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
- VI - no art. 18 da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000;
- VII - no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- VIII - no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- IX - no inciso III do *caput* do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- X - nos art. 3º-A e art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e
- XI - no art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Joaquim Vieira Ferreira Levy

## **LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27

de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis n°s 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis n°s 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei n° 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis n°s 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção V Das Taxas e Demais Disposições**

Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta.

Art. 49. Considera-se, para fins desta Lei:

I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;

II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco; e

III - provisão técnica: montante detido pelo segurador ou ressegurador visando a garantir os riscos assumidos no contrato.

**DECRETO Nº 8.510, DE 31 DE AGOSTO DE 2015**

Regulamenta o disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, no § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, no § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015,

**DECRETA:**

Art. 1º A atualização monetária a que se referem o art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, o § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e o art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, poderá ser fixada:

I - por ato do Ministro de Estado da Fazenda, quanto às taxas a que se referem os incisos IV e XI do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015;

II - por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou a entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo, quanto às taxas a que se referem os incisos I a III e incisos V a X do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015;

III - por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça, quanto às taxas instituídas no art. 23 da Lei nº 12.529, de 2011;

IV - por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Meio Ambiente, quanto às taxas e os preços a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 2015; e

V - por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Cultura, quanto à contribuição a que se refere o § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

Parágrafo único. Os atos que fixarem a atualização monetária de que trata o caput utilizarão índice oficial e considerarão a data em que foi estabelecido o valor vigente de cada taxa, contribuição ou preço a que se refere este artigo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

**DILMA ROUSSEFF**  
Joaquim Vieira Ferreira Levy

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Trata o Projeto ora em exame de sustar os efeitos da Portaria nº 706, de 31 de agosto de 2015, do Ministério da Fazenda, que:

Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta.

A iniciativa se justifica, no entender do autor, tendo em vista que as alterações promovidas não se fundamentaram adequadamente nos limites da regulamentação da matéria, porque não observaram índice oficial de atualização monetária nem declinaram o período considerado para o cálculo da correção. Além disso, o dispositivo estabeleceu a entrada em vigor imediata dos novos valores, sem observar o princípio constitucional da anterioridade (art. 150, III, “b” e “c”).

A proposta, que está sujeita à competência do Plenário, tramita em regime ordinário e foi distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, II, do Regimento Interno), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se também quanto ao mérito, além de examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I).

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho inicial de distribuição, esta Comissão deve pronunciar-se em preliminar quanto à adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual. A questão exige, no entanto, alguma ponderação.

De fato, trata-se de Projeto de Decreto Legislativo destinado a sustar a eficácia de ato regulamentar. Nessa hipótese, a competência do Poder Legislativo não se exerce sob o ângulo da conveniência ou oportunidade, mas com vistas ao controle e à proteção da legitimidade legal e constitucional de atos normativos, pelo que não parece razoável submetê-la ao crivo prévio da adequação orçamentária.

O controle da legalidade dos atos do Poder Executivo não se subordina, com efeito, às conveniências da arrecadação ou às prescrições da lei orçamentária. Eivado o regulamento, deve-se declará-lo de pronto,

afastando-o do mundo jurídico independentemente de repercussões sobre o orçamento. Não há como compreender de outra forma o ditame constitucional do art. 49, que perderia todo o sentido, se o seu manejo se condicionasse a aspectos financeiros ou orçamentários:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Imagine-se, raciocinando por absurdo, a hipótese de decreto que estendesse a incidência de certo tributo qualquer a fatos geradores não previstos na lei instituidora, ou a pessoa por ela não caracterizada como contribuinte. Ora, tal decreto estaria, por certo, operando em direção ao aumento da arrecadação, mesmo que ao arrepio da lei e da constitucionalidade, e qualquer proposição destinada a suspender-lhe a eficácia poderia ser avaliada como incompatível e inadequada, em preliminar, dispensando-se assim o próprio exame de mérito.

O absurdo da conclusão comprova o das premissas.

No mérito, tem razão o autor. A Portaria nº 706, de 2015, do Ministério da Fazenda, promove elevação, com vigência imediata, dos valores da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta. Além disso, não comprova a observância dos critérios definidos pelo regulamento, no cálculo do reajuste.

O quadro legal, como bem esclarece o autor, é o seguinte:

O art. 14 da Medida Provisória nº 685/15 autoriza o Poder Executivo a atualizar valores de taxas, contribuições e preços instituídos por uma multiplicidade de leis, entre os quais a taxa de que ora se trata. Ao regulamentar a matéria, a Presidência da República, por meio do Decreto nº 8.510/15, delegou aos Ministros de Estado essa atualização, determinando o emprego de “índice oficial” e a adoção, como parâmetro temporal, do lapso decorrido desde a fixação dos valores vigentes. Com base nesses dispositivos, o Ministro da Fazenda editou a Portaria inquinada, para vigor a partir de sua publicação.

Os dispositivos constitucionais mencionados pelo autor (art. 150, III, “b” e “c”) consagram, como se sabe, o princípio constitucional da “não surpresa” na instituição ou majoração de tributo, garantia individual já há muito reconhecida, especialmente pela Corte Constitucional.

É certo que se podem encontrar julgados no STF afirmando que a correção monetária de tributos não equivale a sua majoração, pelo que não estaria sujeita às limitações da anterioridade e da chamada “noventena”. Trata-se, no entanto, de decisões desatualizadas, firmadas sob o influxo da hiperinflação que assolou o País até o início da década de 90, período em que os parâmetros da Economia viviam “indexados” e, em muitos casos, sequer se estampavam em unidades monetárias, tal a fragilidade da moeda corrente, mas vigoravam na forma de índices: ORTN, UFIR, UPC, entre outras várias siglas de triste memória.

Aquele modelo de Economia indexada, contudo, foi extinto pela Lei nº 9.069/95, resultado da conversão de medidas provisórias sucessivamente reeditadas desde 1993 e que deram forma legal ao chamado “Plano Real”. Durante as duas décadas que nos separam daquele período terrível, construímos uma nova cultura econômica, fundada sobre a estabilidade de preços, cenário esse incompatível com alterações abruptas de tributos, ainda que sob o disfarce de “correção monetária”.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 685, de 2015, que aliás encontra-se atualmente sob o exame do Congresso Nacional, especialmente o seu art. 14, pode representar um grande desserviço a esta País, conjurando outra vez o espectro da indexação cujo afastamento tanto esforço nos custou, nos últimos vinte e dois anos.

Cabe ao Congresso Nacional manter o foco, que parece ter sido abandonado pelo Executivo, nos princípios que garantiram o sucesso do Plano Real: sem desprezar o equilíbrio das contas públicas, não se pode admitir que o açodamento na busca de receitas resulte em dano ainda maior – o ressurgimento da cultura inflacionária.

Nesse contexto, uma vez que o panorama da Economia brasileira atualmente, a despeito do surto inflacionário que ora tanto nos preocupa, não se compadece com a “surpresa fiscal”, vale dizer, a elevação repentina de tributos, surpreendendo o contribuinte desprevenido, ainda que a título de “correção monetária”, forçoso concluir que a Portaria nº 706, de 2015, do Ministério da Fazenda, viola o princípio constitucional da anterioridade, pelo que deve ser retirada de imediato do ordenamento jurídico.

Ainda que o fundamento constitucional não fosse bastante para embasar a sustação do ato inquinado, contudo, a omissão no ato dos parâmetros da delegação legal – quais sejam: o emprego de índice oficial e a

consideração do período decorrido desde o reajuste anterior – também já constituiriam causa suficiente para esse mister.

A proposta merece, portanto, aprovação. De reparar-se, no art. 1º, a referência equivocada a “Portaria Interministerial”, quando na verdade se trata de ato do Ministro da Fazenda. Tal é o que se providencia na anexa Emenda Modificativa.

Isso posto, é o **voto pelo não cabimento de análise desta Comissão quanto a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2015; no mérito, pela sua aprovação**, com a anexa emenda modificativa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição a Portaria nº 706, de 31 de agosto de 2015, que “Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta”.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 706, de 31 de agosto de 2015, do Ministério da Fazenda, que “Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento

ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda do Projeto de Decreto Legislativo nº 233/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Davi Alves Silva Júnior, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Haully, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Assis Carvalho, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Soraya Santos, Tia Eron e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2015**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição a Portaria nº 706, de 31 de agosto de 2015, que “Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta”.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 706, de 31 de agosto de 2015, do Ministério da Fazenda, que “Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta”.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**